

.Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 141/2022

Assunto: INSTITUIR O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR EM PESSOAS

COM DEFICIÊNCIA E OBESIDADE MÓRBIDA

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei que pretende INSTITUIR O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR EM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OBESIDADE MÓRBIDA, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Em estudos à propositura em tramite, pudemos constatar o seguinte.

"Dispõe a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo:

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

 a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em similitude à Constituição Estadual, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Desse modo, projeto de lei de iniciativa de parlamentar que cria atribuições para órgãos do Poder Executivo e determina como devem ser feitos os serviços públicos municipais incorre em insanável vício de iniciativa e viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

É também de competência do Poder Executivo, estabelecer política pública para imunização dos cidadãos, devendo este poder determinar de que forma essa política será implementada e como os funcionários públicos participarão desta política.

Projeto de Lei de iniciativa de parlamentar, por força do princípio da separação de poderes, não pode determinar como será executada a referida política pública e como serão vacinadas pessoas com deficiência e obesidade mórbida ou em situação de vulnerabilidade social.

DAS JURISPRUDÊNCIAS SEMELHANTES AO CASO SOB ANÁLISE:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. SERVIÇO DE
ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS COM
NECESSIDADES ESPECIAIS, OU PERMANENTES, PARA
VACINAÇÃO.INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL FLAGRADO. MATÉRIA
AFETA AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL FLAGRADO. MATÉRIA AFETA
AOPODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1°, II, B,.
CUMPRIMENTO DA LEI QUE ACARRETARÁ AUMENTO DE DESPESA.
IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS I E II, DA
CARTA ESTADUAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075829416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/03/2018). (TJ-RS - ADI: 70075829416 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/03/2018.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE VACINAÇÃO.INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL.CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS SEMPREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Padece de vício formal a lei municipal, cujo processo de tramitação foi deflagrado pelo Poder Legislativo, que, a par de avançar indevidamente sobre a autonomia organizacional e administrativa do Poder Executivo, versa sobre matéria cuja competência legislativa é concorrente da União e dos Estados.

Hipótese em que lei local, de iniciativa da Câmara Municipal, instituiu Programa Municipal de Vacinação contra o HPV, estabelecendo regras gerais quanto à imunização da população juvenil.

Normas de proteção e defesa da saúde, entretanto, não se inserem na competência legislativa municipal, cabendo aos municípios, tão somente, suplementar, observadas aspeculiaridades locais, as legislações federais e estaduaisa respeito da matéria, sem desbordar dos diplomas legais hierarquicamente superiores. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160734398000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 09/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2017).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ASSEGURA A VACINAÇÃO DOMICILIAR DE TODOS OS IDOSOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DE TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA,

MULTIDEFICIÊNCIA OU DOENÇAS *INCAPACITANTES* DEGENERATIVAS. ALEGADO VÍCIO FORMAL SUBJETIVO, POR USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. NORMA QUE CONFERE NOVAS ATRIBUIÇÕESA A ÓRGÃO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (NO CASO: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), IMPLICANDO REMANEJAMENTO DE SERVIDORES E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME FIRME (STF) E DESTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 2°, VI, C/C ART. 71,IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA (CESC), APLICADOS, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Consoante firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros [in casu: Prefeito Municipal, à luz dos artigos 61, § 1°, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJde 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006" (ADI 4704. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgadoem 21/03/2019, Dje04-04-2019). Relator: Min.

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo local, à União, e aos Estados, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo local.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio RELATOR - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 141/2.022.

Ibitinga, 15 de setembro de 2022.

Ricardo Prado MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno MEMBRO - Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

